HABEAS CORPUS Nº 503.683 - MG (2019/0102266-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	CAIO VINICIUS RODRIGUES SELLA E OUTROS
ADVOGADOS	:	AMANDA RODRIGUES ALVES - MG146281
		CAIO VINICIUS RODRIGUES SELLA - MG146296
		BRUNA FAGUNDES DE OLIVEIRA - MG190361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	HELBERT CESARIO MELGACO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HELBERT CESARIO MELGACO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do HC n.º 1.0000.19.020450-3/000.

Consta que o Paciente foi preso preventivamente, em 20/11/2018, pela suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 171, 288 e 297, § 2.º, todos do Código Penal, pois, em concurso com outros 03 agentes, obteve para sim ou para outrem, "*vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*" (a vantagem ilícita referida corresponde a 300 quilos de filés de tilápia, avaliados em R$ 6.900,00 – seis mil e novecentos reais).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 203):

> "HABEAS CORPUS - *ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *O trancamento de ação penal pela via do* habeas corpus *é medida excepcional, sendo possível apenas em caso de ausência de justa causa, demonstrada através de incontroversa atipicidade dos fatos descritos na denúncia, de irrefutável e total falta de provas ou de causa extintiva da punibilidade. Ausentes os elementos e requisitos autorizadores, impossível o trancamento da ação penal.*
>
> *Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

> *O alongamento do prazo para o término da instrução criminal é admitido se a complexidade do caso concreto exigir, desde que inexista desídia por parte do Poder Judiciário e se devidamente justificado o atraso.*
>
> *Inexistindo flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, não há que se falar em concessão da ordem.*"

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que: (i) o decreto prisional seria carente de fundamentação; (ii) estaria ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa; e (iii) o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Em juízo perfunctório, verifico não ser hipótese de concessão do pedido de liminar, pois os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados ou ilegais, estando lastreado pelo fundado receio de reiteração delitiva, tendo, inclusive, salientado que o Paciente possui **maus antecedentes**, o que, segundo o Juízo Singular, configura **fundado risco à ordem pública**, como se observa (fl. 28; sem grifos no original):

> "*Ainda, verifica-se que* ***os acusados se tratam de indivíduos de alta periculosidade, havendo possibilidade de reiteração delitiva, sendo que os mesmos estão envolvidos em diversas ocorrências*** *e apresenta ser pessoa que lesa o patrimônio privado, conforme se vê pelos* ***registros policiais juntados aos autos***."

Vê-se, assim, que o decreto prisional está de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, pois "***a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes****, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (RHC 103.318/CE, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe. 01/04/2019; sem grifos no original.)

No que se refere às alegadas **condições pessoais favoráveis do Paciente**, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que as "*condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*" (HC 448.134/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,

DJe 30/08/2018).

No tocante à suposta ocorrência de **eventual excesso de prazo na formação da culpa**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que:

> "*o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto*" (HC 415.523/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Na hipótese, considerando a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (delitos previstos nos arts. 171, 288 e 297, § 2.º, todos do Código Penal), o tempo concreto de prisão preventiva (cerca de cinco meses), a complexidade da causa – haja vista a pluralidade de réus (ao todo são 04) – e a necessidade de "*expedição de cartas precatórias*" (fl. 214), **não verifico**, de plano, em juízo sumário de cognição, ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da prisão preventiva do Paciente.

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo Singular e ao Tribunal de origem relacionadas ao caso em concreto, a serem instruídas com senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora